



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676045 - MG (2024
/0229751-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTIAN BARBINI MELO
AGRAVANTE : MARVEU IMPORTACAO EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
AGRAVADO : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-
PADRONIZADOS
ADVOGADO : CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG155215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de embargos à execução, visando ao provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, se a capitalização de juros pactuada é lícita, e se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa não subsiste, pois o Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de produção de provas adicionais, considerando a matéria de direito já comprovada documentalmente.

4. A capitalização de juros pactuada é lícita, conforme entendimento consolidado pela Súmulas n. 539 e 541 do STJ, desde que expressamente pactuada em contratos celebrados após 31.3.2000, e que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na sucumbência preponderante da parte autora, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal entende pela desnecessidade de produção de provas adicionais. 2. A capitalização de juros pactuada é lícita em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência preponderante, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, 86, 369; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 11/10/2021; STJ, REsp n. 973.827/RS, Segunda Seção, julgado 12/8/2009; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado 9/3/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676045 - MG (2024
/0229751-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTIAN BARBINI MELO
AGRAVANTE : MARVEU IMPORTACAO EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
AGRAVADO : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-
PADRONIZADOS
ADVOGADO : CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG155215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do agrado em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de embargos à execução, visando ao provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, se a capitalização de juros pactuada é lícita, e se a distribuição dos ônus sucumbenciais foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa não subsiste, pois o Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de produção de provas adicionais, considerando a matéria de direito já comprovada documentalmente.

4. A capitalização de juros pactuada é lícita, conforme entendimento consolidado pela Súmulas n. 539 e 541 do STJ, desde que expressamente pactuada em contratos celebrados após 31.3.2000, e que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi realizada com base na sucumbência preponderante da parte autora, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal entende pela desnecessidade de produção de provas adicionais. 2. A capitalização de juros pactuada é lícita em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a sucumbência preponderante, sendo vedado o reexame fático-probatório dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, 86, 369; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 11/10/2021; STJ, REsp n. 973.827/RS, Segunda Seção, julgado 12/8/2009; STJ, AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado 9/3/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que a decisão de não conhecimento do recurso apresentado não merece prosperar, pois os agravantes destacaram de forma clara e precisa que a discussão de infração ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33 não poderia ser considerada revisão fática, visto que a referida prática já havia sido reconhecida pelo acórdão recorrido, bastando uma simples leitura dos autos, bem como das decisões proferidas, não havendo que se falar em reexame de provas ou fatos.

Requerem a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.191.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 1.174-1.175 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por MARVEU COMERCIAL LTDA. e CRISTIAN BARBINI MELO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação) nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 457):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – INAPLICABILIDADE DO CDC – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL – INOCORRÊNCIA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SEGURO PRESTAMISTA – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Em regra, não é aplicável o microsistema consumerista aos contratos empresariais que possuam como objetivo o suprimento de insumos para suas atividades de produção comércio ou prestação de serviços.

- A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas.

- Admite-se que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada à condição de consumidora, na hipótese em que ostentar frente ao fornecedor alguma forma de vulnerabilidade, a legitimar um tratamento diferenciado, conforme art. 4º, I, do CDC.

- Ausente prova da existência de vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou científica por parte do adquirente, afasta-se a aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, por meio da teoria finalista mitigada.

- Os princípios da ampla defesa e do contraditório são corolários do Estado Democrático de Direito, vez que permitem aos destinatários dos efeitos da sentença que participem na construção do julgamento, dispondo de todas as formas possíveis de defesa de seus direitos.

- Tais princípios, todavia, não autorizam a produção de toda e qualquer prova requerida pelas partes, devendo essas se mostrarem úteis ao julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

- Cumpre ao magistrado indeferir a produção de provas que porventura considere inúteis, desde que devidamente motivada essa decisão, conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

- Constatada a inutilidade da prova, considerando a existência de outros elementos nos autos aptos a infirmar a conclusão à qual se chegou na sentença, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa.

- É admitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados a partir de 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539/STJ.

- Nos termos da Súmula n. 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

- Em se tratando de contrato não regido pelo CDC, deve ser observado o princípio da autonomia da vontade e da excepcionalidade da revisão contratual pelo judiciário, de acordo com o art. 421 do CC.

- Ausente demonstração de abusividade quanto à contratação do seguro prestamista, tendo o embargante aderido voluntariamente à sua contratação, não há que se falar em nulidade da contratação.

- Sentença parcialmente reformada.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 369 do CPC, porque houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial, essencial para demonstrar a ocorrência de abusividades na Cédula de Crédito Bancário.

b) 4º do Decreto 22.626/1933 e Súmula n. 121 do STF, pois a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, é vedada, e a prática da capitalização mensal de juros nos contratos bancários é ilegal, representando um excesso de cobrança .

c) 85 e 86 do CPC, visto que houve incorreção na fixação dos ônus sucumbenciais, desconsiderando o acolhimento parcial dos embargos de declaração e atribuindo aos recorrentes a integralidade dos ônus sucumbenciais, quando deveria ter sido feita uma distribuição proporcional entre as partes.

Requeru provimento do recurso especial para que seja reconhecida a violação do artigo 369 do CPC, com a consequente cassação da sentença e devolução do feito à origem para reabertura da fase probatória. Na eventualidade, requer seja reconhecida a violação do disposto no artigo 4º do Decreto n. 22.626 /1933, bem como nos artigos 85, 86 e 369 do CPC, acolhendo-se as pretensões recursais.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Do Cerceamento de defesa

No que tange à violação do art. 369 do CPC, porquanto o Juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito, sem oportunizar à agravante a produção de provas que considera como pertinentes, não assiste razão.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a ausência de influência na formação do convencimento do Tribunal de origem e por se tratar de matéria unicamente de direito (fls. 476-477):

No caso em tela, porém, não se vislumbra violação ao contraditório substancial pelo indeferimento das provas requeridas.

Quanto à exibição dos contratos anteriores, tal medida se mostra inócua. Embora a embargante prelecione ser possível a revisão de pactos renegociados, em momento algum formulou pedido nesse sentido quanto aos contratos anteriores.

Toda a sua argumentação se limitou à abusividade do próprio título exequendo, nada dizendo sobre cláusulas abusivas nos contratos anteriores. Assim, a exibição de tais documentos em nada colaboraria para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo, portanto, error in procedendo quanto ao indeferimento da prova.

Igualmente, não há que se falar em violação ao contraditório substancial em relação ao pleito de produção de prova pericial.

Isto porque as alegações do embargante se limitam à existência de abusividade nas cláusulas do contrato, cuja resolução depende unicamente do confronto de seu teor com a jurisprudência dominante sobre o tema. Por se tratar de matéria unicamente de direito, dispensa-se a prova em questão. Somente se a embargante tivesse alegado discrepância entre as taxas contratuais e as efetivamente praticadas é que a prova se mostraria imprescindível no presente caso.

Assim, é de se rechaçar a tese de violação ao contraditório substancial.

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

II - Capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ.

Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

Também de acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida.

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.

3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.

4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Isto é, para que seja admitida a cobrança da capitalização diária, é necessária a previsão expressa de sua periodicidade e da taxa diária, não sendo suficiente a menção às taxas efetivas anual e mensal no contrato.

Nessa mesma linha de raciocínio, ressalte-se ainda que, para as hipóteses em que, nos autos, não for apresentado o contrato revisado, a Segunda Seção já sedimentou entendimento no sentido de que é inviável presumir o ajuste do encargo, de maneira que deve ser afastada sua cobrança em qualquer periodicidade.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido

irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 429.029/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 18/4/2016, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem reconheceu como lícita a capitalização de juros no contrato, visto que a celebração foi realizada em 16/7/2015, posterior a 31/3/2000, como exige a Súmula n. 539 do STJ, e a capitalização foi pactuada de forma clara, por ser a taxa mensal superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 477-478):

Assim, constando da avença previsão de cobrança dos juros capitalizados, deverá a cláusula ser mantida em homenagem ao princípio fundamental de obrigatoriedade dos contratos.

Compulsando as condições do contrato em análise, verifica-se que o financiamento foi concedido em 116.07.2015, portanto, depois de 31.03.2000.

Ademais, infere-se do quadro resumo do custo da contratação que a capitalização mensal dos juros foi pactuada de forma clara, o que ressaí cristalino do fato que a taxa de juros anual (30,45%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,24%).

Como visto, a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Honorários advocatícios

Por fim, no que se refere à suscitada violação do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil, verifica-se que, versando a controvérsia acerca da distribuição da sucumbência, o Tribunal *a quo*, soberano no contexto fático-probatório, concluiu que a parte autora foi sucumbente de forma preponderante, nestes termos (fl. 485):

Promovo a redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo a embargante arcar com a integralidade das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 12% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85§§2º e 11 do CPC.

Nesse contexto, para adotar conclusões diversas das de origem e acolher a tese recursal de indevida distribuição dos ônus de sucumbência, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Incabível a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja em razão dos termos do próprio dispositivo, considerando que não houve honorários fixados anteriormente ao acórdão recorrido, seja pela ausência, no caso concreto, dos requisitos estabelecidos quando do julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.349 /SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022 , DJe de 15/12/2022.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.045 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0229751-5

Número de Origem:

10000231249103004 51207989220208130024

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIAN BARBINI MELO

AGRAVANTE : MARVEU IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO
LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

AGRAVADO : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO : CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG155215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIAN BARBINI MELO

AGRAVANTE : MARVEU IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO
LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724

AGRAVADO : ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO : CARLOS JUNIO DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG155215

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025